

§ 6º A prestação das informações referentes ao disposto no inciso I do caput deste artigo é de atribuição do Departamento-Geral de Pessoal da Polícia Militar do Pará.

§ 7º O Oficial, incapacitado temporariamente, promovido nessa condição, de acordo com o parecer da Junta de Saúde, deverá satisfazer o requisito de aptidão no Teste de Aptidão Física após a sua promoção, no período correspondente ao interstício do novo posto até a data da definição do Limite Quantitativo da próxima promoção que vier a concorrer, como condição para ingressar no referido Limite Quantitativo à promoção ao posto imediatamente superior.

§ 8º Os Oficiais que venham a ser revertidos e readaptados para a atividade-meio, na forma da lei, poderão realizar o Teste de Aptidão Física adaptado à situação em que se encontrarem, conforme regulamentação do Comandante-Geral.

§ 9º O período de cumprimento das punições disciplinares será computado como tempo de efetivo serviço para efeito da contagem do interstício no grau hierárquico a que se refere o inciso I, alíneas "a" a "f", do caput deste artigo.

.....
.....

Art. 31. Da composição do Limite Quantitativo, a ser definido no regulamento desta Lei, e do Quadros de Acesso caberá recurso de reconsideração de ato à Comissão de Promoção de Oficiais.

§ 1º O Oficial que se sentir prejudicado em relação à composição do Limite Quantitativo ou do Quadro de Acesso ou ao ato de promoção terá 5 (cinco) dias úteis, a partir da publicação do ato em Boletim da Polícia Militar, para apresentar pedido de reconsideração.

.....
.....

Art. 32.

§ 1º A promoção do Oficial feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da existência de vaga.

§ 2º No caso de promoção em ressarcimento de preterição, será exigido o Teste de Aptidão Física e a inspeção de saúde para sua efetivação, contemporâneos ao reconhecimento da preterição.

.....
.....

Art. 38. Os interstícios previstos no art. 13 não se aplicam aos Oficiais que na data da publicação desta Lei se encontrarem nos respectivos postos, os quais deverão cumprir os seguintes interstícios:

I - 4 (quatro) anos no posto de 2º Tenente para promoção ao posto de 1º Tenente;

II - 4 (quatro) anos no posto de 1º Tenente para promoção ao posto de Capitão;

III - 5 (cinco) anos no posto de Capitão para promoção ao posto de Major;

IV - 4 (quatro) anos no posto de Major para promoção ao posto de Tenente-Coronel; ou

V - 3 (três) anos no posto de Tenente-Coronel para promoção ao posto de Coronel.

§ 1º Os Oficiais do Quadro de Administração (QOAPM/BM) e do Quadro de Especialistas (QOEPM/BM), que estiverem no posto na data da publicação desta Lei, obedecerão aos interstícios de 2 (dois) anos para 1º Tenente e 3 (três) anos para 2º Tenente, respectivamente.

§ 2º Os militares que forem promovidos aos postos imediatamente superiores, após a publicação desta Lei, deverão cumprir os interstícios de acordo com a previsão do inciso I do caput do art. 13.

.....
.....

Art. 9º O Anexo da Lei Estadual nº 4.491, de 1973, na forma prevista na Lei Estadual nº 4.741, de 14 de setembro de 1977, passa a vigorar sob a denominação de Anexo I.

Art. 10. Fica a Lei Estadual nº 4.491, de 1973, acrescida do Anexo II com a redação do Anexo I desta Lei.

Art. 11. O Anexo da Lei Estadual nº 5.276, de 6 de novembro de 1985, passa a vigorar sob a denominação de Anexo Único com a redação do Anexo II desta Lei.

Art. 12. O Anexo III da Lei Estadual nº 6.564, de 2003, passa a vigorar com a redação do Anexo III desta Lei.

Art. 13. Revogam-se:

I - da Lei Estadual nº 4.491, de 1973:

a) os itens 1 a 4 do art. 13;

b) o art. 28;

c) os itens 1 e 2 do art. 40;

d) os itens 1 e 2 do art. 106;

e) os itens 1, alíneas "a" e "b", 2, alíneas "a" e "b", e 3, alíneas "a" a "f", do art. 107;

f) os itens 1 e 2 do art. 108; e

g) os itens 1 a 3 do art. 109;

II - da Lei Estadual nº 5.251, de 1985:

a) o § 2º do art. 43;

b) o art. 44;

c) o art. 45;

d) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 53;

e) o caput e o § 1º do art. 55;

f) o parágrafo único do art. 63;

g) o art. 121;

h) o art. 135;

i) o art. 136;

j) os §§ 1º e 2º do art. 140;

k) o art. 141;

l) o art. 148;

m) o art. 150; e

n) o art. 155;

III - da Lei Estadual nº 8.230, de 2015:

a) o inciso IV do art. 10;

b) parágrafo único do art. 14; e

c) o parágrafo único do art. 32;

IV - da Lei Estadual nº 8.388, de 2016:

a) o parágrafo único do art. 32; e

b) o parágrafo único do art. 38;

V - da Lei Estadual nº 5.022, de 5 de abril de 1982:

a) os arts. 4º ao 7º; e

b) o art. 10;

VI - a Lei Estadual nº 8.229, de 13 de julho de 2015;

VII - o Decreto Estadual nº 2.940, de 21 de setembro de 1983;

VIII - o Decreto Estadual nº 2.696, de 2 de março de 1983; e

IX - o Decreto Estadual nº 3.266, de 17 de abril de 1984.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2022 em relação às alterações promovidas na Lei

Estadual nº 6.626, de 2004, pelo art. 4º desta Lei; e

II - na data de sua publicação para os demais dispositivos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de dezembro de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

**ANEXO II
ANEXO II (LEI ESTADUAL Nº 4.491, DE 1973)
TABELA DE CATEGORIAS DE LOCALIDADE ESPECIAL
CATEGORIA A - MUNICÍPIOS**

Abel Figueiredo	Currallinho	Monte Alegre	Santa Maria das Barreiras
Afuá	Cumaru do Norte	Novo Progresso	Santana do Araguaia
Água Azul do Norte	Conceição do Araguaia	Novo Repartimento	São Domingos do Araguaia
Alenquer	Curionópolis	Nova Ipixuna	São Félix do Xingu
Almerim	Cachoeira do Arari	Oeiras do Pará	São Geraldo do Araguaia
Altamira	Eldorado dos Carajás	Óbidos	São João do Araguaia
Anapú	Faro	Ouriândia do Norte	Salvaterra
Aveiro	Floresta do Araguaia	Oriximiná	Santa Cruz do Arari
Anajás	Goianésia do Pará	Piçarra	São Sebastião da Boa Vista
Belterra	Gurupá	Pacajá	Soure
Bannack	Itaituba	Placas	Senador José Porfírio
Brasil Novo	Itupiranga	Ponta de Pedras	Taiândia
Breu Branco	Jacareacanga	Pau d'arco	Terra Santa
Brejo Grande do Araguaia	Jacundá	Palestina do Pará	Tucumã
Bom Jesus do Tocantins	Juruti	Parauapebas	Tucuruí
Bagre	Limoeiro do Ajuru	Praíha	Trairão
Baião	Marabá	Porto de Moz	Uruará
Breves	Medicilândia	Redenção	Vitória do Xingu
Canaã dos Carajás	Melgaço	Rio Maria	Xinguara
Curuá	Mocajuba	Rurópolis	
Cametá	Moju	Sapucaia	
Chaves	Muaná	Santarém	

CATEGORIA B - MUNICÍPIOS E DISTRITOS DE BELÉM

Ananindeua	Capitão Poço	Nova Esperança do Pirirá	Santa Luzia do Pará
Abetetuba	Concórdia do Pará	Ourém	Santa Maria do Pará
Acará	Dom Elizeu	Peixe Boi	Santa Isabel do Pará
Augusto Correa	Garrafão do Norte	Paragominas	Santa Bárbara do Pará
Aurora do Pará	Igarapé-Açu	Portel	Santo Antonio do Tauá
Benevides	Inhangapi	Primavera	São Francisco do Pará
Barcarena	Igarapé-Miri	Quatipuru	Terra Alta
Bonito	Ipixuna do Pará	Rondon do Pará	Traquateua
Bragança	Irituia	Salinópolis	Tomé Açu
Bujarú	Mãe do Rio	Santarém Novo	Ulianópolis
Cachoeira do Pirirá	Magalhães Barata	São Caetano de Odivelas	Vizeu
Castanhal	Maracanã	São Domingos do Capim	Vigia
Colares	Marapanim	São João da Ponta	
Curuçá	Marituba	São João de Pirabas	
Capanema	Nova Timboteua	São Miguel do Guamá	
Distritos:	Outeiro	Mosqueiro	Icoaraci